



PROCESSO Nº : 15080-0/2011
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2011
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SANTA HELENA
RESPONSÁVEL : DORIVAL LORCA
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

PARECER Nº 2429/2012

EMENTA:

CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2011. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SANTA HELENA. MANIFESTAÇÃO PELO PROFERIMENTO DE DECISÃO DEFINITIVA PELA REGULARIDADE DAS CONTAS, COM DETERMINAÇÃO, RECOMENDAÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTA.

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de **contas anuais de gestão** da **Prefeitura Municipal de Nova Santa Helena**, referente ao **exercício de 2011**, de responsabilidade do gestor, **Sr. Dorival Lorca**.

Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).



O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

Consta no Relatório que a auditoria foi realizada no período de maio na sede do Tribunal de Contas, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como os critérios contidos na legislação vigente.

Os responsáveis pela prestação de contas são:

Prefeito Municipal:

DORIVAL LORCA

Contador:

JAIR FRASSON (03/01/11 a 30/06/11)

LENICE TEODORO VALIM (01/10/11 a 31/12/11)

Responsável pela Unidade de Controle Interno:

GILSON PARRON

A Secretaria de Controle Externo apresentou às fls. 324/351-TCE, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, apontando o total de **03 (três) irregularidades**.

Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o responsável foi citado para apresentar defesa em relação ao relatório preliminar de auditoria, por meio do Ofício de fl. 353-TCE, sendo que a defesa foi apresentada consoante fls. 357/387-TCE.



Por derradeiro, a SECEX emitiu o Relatório de Auditoria de fls. 389/394-TCE, em que a Equipe Técnica consignou a manutenção das **02 (duas) irregularidades** que seguem:

1. BB 05. Gestão Patrimonial_Grave_05. *Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94 da Lei nº 4.320/1964).*

1.1. O imóvel doado à firma J. & Vinha Ltda., não está respaldado pela Lei Orgânica do Município, pois não é uma entidade filantrópica, embora tenha sido aprovado o projeto de lei nº 418/2011, na Câmara Municipal autorizando tal doação. Item 3.10.5.

2. KB 10. Pessoal_Grave_10. *Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).*

2.1. O controlador interno da Prefeitura Municipal não é efetivo, contrariando as Resolução de Consulta nº 24/2008 TCE-MT. Item 3.13.

II – MÉRITO

Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

Ainda nos termos do artigo 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por esta Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.



Não se pode olvidar que incumbe a este Tribunal o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70, combinado com o art. 75, ambos da Constituição Federal.

No caso em apreço, a prestação de contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Nova Santa Helena, referente ao exercício de 2011, foi remetida à apreciação do Ministério Público de Contas para que seja submetida a julgamento.

Oportunizado o contraditório e a ampla defesa, segue a análise das irregularidades remanescentes:

1. BB 05. Gestão Patrimonial_Grave_05. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94 da Lei nº 4.320/1964).

1.1.O imóvel doado à firma J. & Vinha Ltda., não está respaldado pela Lei Orgânica do Município, pois não é uma entidade filantrópica, embora tenha sido aprovado o projeto de lei nº 418/2011, na Câmara Municipal autorizando tal doação. Item 3.10.5.

A defesa do gestor alega que, para resolver a questão de mobilidade urbana que se arrasta por longo período, foi realizado vários debates e diligências junto à comunidade e ao Poder Legislativo, resultando na doação do bem imóvel a empresa J. & Vinha Ltda., sendo tal ato formalizado através da Lei Municipal nº 439/2011, de 18.05.11. Após, verificou-se que a autorização contida na Lei não poderia ser efetivada, pois não atendia aos ditames estabelecidos na Lei Orgânica Municipal e não foi observado os trâmites legais do processo legislativo.



Com o intuito de sanar a irregularidade em questão, a Lei Municipal nº 474/2012, sancionada em 21.03.2012, revogou a Lei nº 439/2012 e determinou providências no sentido de anular a escritura e o registro ocorrido por conta da aprovação desta.

Diante da possibilidade de doação de terreno público à pessoa jurídica, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso expediu a Resolução de Consulta nº 05/2009 sobre o tema:

Resolução de Consulta 05/2009

Ementa: Prefeitura Municipal de Diamantino. Consulta. Patrimônio. Bens imóveis. Possibilidade de doação de terreno público dominical a pessoa jurídica de direito privado, somente se demonstrado o efetivo interesse público. Vedação dessa doação em ano eleitoral, salvo se enquadrar numa das exceções legais. 1 – a doação de bem público imóvel exige: a) desafetação, se for o caso; b) autorização em lei específica; c) tratar de interesse público devidamente justificado; d) prévia avaliação do imóvel; e) dispensada a licitação, nas hipóteses previstas em lei, inclusive para as alienações gratuitas no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social (art. 17, inciso i, alíneas “b”, “f” e “h”, da lei nº 8.666/93). 2 – os estados, municípios e o distrito federal poderão doar bens públicos a pessoa jurídica de direito privado, em razão dos efeitos da liminar concedida pelo supremo tribunal federal na adi nº 927. todavia, a doação deverá sempre atender ao interesse público, sendo vedada qualquer conduta que implique em violação aos princípios da isonomia ou igualdade, da moralidade e da impessoalidade (arts. 5º, caput, e 37, caput, ambos da constituição federal brasileira). 3 – é vedada a doação de quaisquer bens públicos, valores ou benefícios no ano eleitoral (1º de janeiro a 31 de dezembro), salvo nos casos de calamidade pública, estado de emergência ou inseridos em programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior (art. 73, parágrafo 10, da lei nº 9.504/1997).

Ressalta-se que o gestor não trouxe aos autos, qualquer documento que comprovasse o preenchimento dos requisitos para a doação, tal como o interesse público devidamente justificado, haja vista que em sua defesa o próprio gestor reconhece que por não ser entidade filantrópica, a doação não atendia aos ditames da Lei Orgânica Municipal.



Frente ao exposto, mostra-se adequada a anulação da cessão de área pública para a empresa J. R. Vinha & Cia Ltda – EPP, por meio da Lei nº 474/2012, concedida anteriormente pela Lei Municipal nº 439/2011, ressaltando que tal irregularidade permaneceu durante a vigência do ano de 2011 e que o gestor não apresentou o cancelamento da averbação à margem da escritura do imóvel, cabendo ao responsável a **aplicação de multa** com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

2. KB 10. Pessoal_Grave_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

2.1. O controlador interno da Prefeitura Municipal não é efetivo, contrariando as Resolução de Consulta nº 24/2008 TCE-MT. Item 3.13.

Ressalta-se que, no relatório preliminar foi apontado que o cargo de contador e de controlador interno não são efetivos, em contrariedade às Resoluções de Consultas nº 31/2010 e 37/2011.

Em sua defesa, o gestor anexa a Portaria nº 056/2011, de nomeação da Sra. Lenice Teodoro Valim, para o cargo de técnico em contabilidade, a partir de 21/02/11, sanando o apontamento referente ao cargo de contador.

Quanto ao cargo de controlador interno, informa o gestor que o Sr. Gilson Parron é servidor efetivo, nomeado pela Portaria nº 017/2003 para o cargo de Agente Administrativo, exercendo a função de controlador interno desde 05.01.2009, por meio da Portaria nº 07/2009. Ademais, informa que a Lei Municipal nº 257/2007, estabeleceu que o cargo de controlador interno seria de cargo em comissão.



Conforme orientação expedida pelo próprio Tribunal de Contas, até que se realize concurso público admite-se que servidor do quadro efetivo de pessoal, desde que possua as qualificações necessárias para o exercício da função, exerça as atividades de controle interno. Dessa forma, as orientações expedidas para adequação ao cargo de contador são cabíveis também para o cargo de controlador interno, conforme resolução de consulta que rege o tema:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 37/2011

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONÉ. CONSULTA. PESSOAL. ADMISSÃO. PROFISSIONAIS COM PROFISSÃO REGULAMENTADA. CONTADOR. REGRA: PROVIMENTO EM CARGO EFETIVO ESPECÍFICO. O cargo de contador deve estar previsto nos quadros de servidores efetivos dos respectivos entes, a ser provido por meio de concurso público, conforme prescreve o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, não sendo possível a nomeação de contador em cargo de livre nomeação e exoneração, e tampouco a atribuição da responsabilidade pelos serviços contábeis a prestadores de serviços contratados sob o regime da lei de licitações. (grifo nosso)

Portanto, haja vista a necessidade de controlador concursado para os entes da Administração Pública, cabe **determinação** ao gestor da entidade para que adote **providências** no sentido de que **os serviços da controladoria sejam exercidos por controlador interno concursado para o cargo**, sob pena de aplicação de multa no caso de descumprimento, conforme dispõe o art. 75, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10, a teor do que dispõe a **Resolução de Consulta TCE/MT nº 37/2011**.

III – ANÁLISE GLOBAL

Quando da análise global do conjunto de irregularidades perpetradas, vê-se que embora tenham sido apontadas **02 (duas) irregularidades** graves, tais impropriedades não fazem jus ao julgamento irregular das contas de gestão, pois não resultaram em dano efetivo ao erário.



O art. 193 do Regimento Interno do TCE/MT dispõe que “*As contas serão julgadas regulares com recomendações e/ou determinações legais quando evidenciarem impropriedades ou quaisquer outras falhas de natureza formal das quais não resulte dano ao erário ou à execução do programa ato ou gestão*”.

Não havendo elementos reais de dano ao erário ou irregularidades graves o bastante para implicar a reprovação das contas, torna-se imperioso o julgamento das contas como **regulares com recomendações e determinações legais**, haja vista a natureza das falhas encontradas.

IV – CONCLUSÃO

Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), **opina:**

a) **por julgar regulares as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Nova Santa Helena**, referentes ao **exercício de 2011**, sob a **responsabilidade do Sr. Dorival Lorca**, com fundamento no art. 21 da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) e arts. 191, II c/c 193 do Regimento Interno do TCE/MT;

b) pela **aplicação de multa ao responsável, Sr. Dorival Lorca**, em razão da prática de atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, **irregularidade grave nº 1**, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10;



c) **pela determinação ao gestor**, para que adote **providências** no sentido de que **os serviços de controladoria sejam exercidos por controlador interno concursado para o cargo**, sob pena de aplicação de multa no caso de descumprimento, conforme dispõe o art. 75, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10, a teor do que dispõe a **Resolução de Consulta TCE/MT nº 37/2011**;

d) pela **sugestão** ao Conselheiro Relator responsável pela análise das contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Nova Santa Helena, no exercício de 2012, para que **acompanhe a efetivação da anulação da doação** de imóvel à firma J. & Vinha Ltda.;

e) **pela recomendação** ao gestor que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas poderá ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 17 de julho de 2012.

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador de Contas